

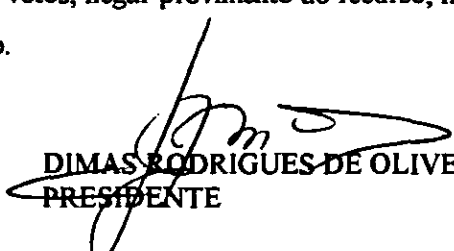
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/002.532/95-09
RECURSO Nº. : 08.241
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SCHUT FERREIRA
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.326

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS - Na alienação de bens, por montante superior a 10.000 UFIR, no ano-calendário de 1993, o ganho de capital apurado, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, sujeita-se à tributação. **MULTA TRIBUTÁRIA** - Não representa confisco a multa imposta por infração à legislação tributária, nem tampouco pode ser reduzida, a não ser nos casos expressamente previstos na legislação. **LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS SCHUT FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/002.532/95-09
ACÓRDÃO Nº : 106-08.326
RECURSO Nº. : 08.241
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SCHUT FERREIRA

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS SCHUT FERREIRA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 30 a 33, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (PR), cuja intimação, para sua ciência, foi expedida em 05.12.95, protocolou recurso a este Colegiado em 20.12.95.

Este processo decorreu de outro, de nº 10945/001.975/93-94, em que contra o ora RECORRENTE havia sido lavrada Notificação Lançamento por ter sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto, e através do qual, no decorrer de sua apreciação, ficou constatada a alienação de um veículo Volkswagen, modelo GOL GTS, no ano de 1990, pelo preço de Cr\$ 170.000.000,00, em 02/93, cujo ganho de capital não foi objeto de tributação. Tal valor de alienação foi computado para efeito de apuração do acréscimo patrimonial naquele processo, através da decisão de primeira instância, e houve o agravamento da exigência inicial, relativo ao ganho de capital não oferecido a tributação, o qual foi objeto de Notificação de Lançamento (fls. 14) independente e que deu origem ao presente processo.

Cientificado dessa Notificação, o ora RECORRENTE apresentou a sua impugnação de fls. 23 a 27, em que, preliminarmente, argüi dever este processo ficar suspenso até o julgamento de seu originário, objeto de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, cuja decisão poderá alterar o quadro presente.

No mérito pede a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.981/95, que fixou o montante equivalente a 25.000 UFIR como limite de isenção do imposto de renda para bens de pequeno valor, à vista do contido no art. 106 do Código Tributário Nacional, e se insurge contra o que cha-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/002.532/95-09
ACÓRDÃO Nº : 106-08.326

ma de caráter confiscatório da multa aplicada, com base em exposições de doutrinadores brasileiros e de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que reduziu o nível de multa, e pede a procedência de seu recurso.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o ato fiscal, rejeitando a preliminar argüida sob o argumento de que ela não deve ser levada em consideração pelo contido “no nº 3, da alínea “B” do item I do Anexo à Portaria nº 4.980, de 07.10.94, combinado com inciso V do art. 1º do mesmo ato.

No mérito também rejeita a invocação do art. 106 do Código Tributário Nacional para aplicação do disposto no art. 23 da Lei nº 8.981/95, pois esta, a teor de seu art. 16, diz que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, e, citando ainda o art. 105 do CTN, há que se atentar que o fato gerador da infração questionada no presente processo se completou na data da transação.

Quanto ao aspecto confiscatório da multa, a decisão monocrática, estabelece que, apesar dos entendimentos dos estudiosos de direito e as decisões judiciais trazidas à colação, em nada aproveita o ora RECORRENTE, de vez que não é parte interessada nas ações impetradas, e não cabe à autoridade administrativa decidir sobre constitucionalidade ou legalidade de leis.

Contra essa decisão apresentou o presente recurso a este Colegiado em que reitera seus argumentos sobre a aplicabilidade do art. 23 da Lei nº 9.891/95, combinado com o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional e repete seus argumentos sobre o caráter confiscatório da multa aplicada. Pede que seja julgado procedente o recurso.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.532/95-09
ACÓRDÃO Nº : 106-08.326

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões de recurso em que pede seja declarada a improcedência do recurso, com manutenção do posicionamento adotado em primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10945/002.532/95-09
ACÓRDÃO Nº : 106-08.326

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

O RECORRENTE nada de novo trouxe a este processo e a decisão de primeira instância, que apreciou com muita propriedade a questão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Vale acrescentar que o processo nº 10945.001975/93-94, do qual RECORRENTE diz ser este decorrente, além de abordar matéria e amparo legal totalmente distintos, pelo que nada dele decorre, foi julgado por esta Câmara em sessão de 15.04.96, do qual resultou o Acórdão nº 106-7.907, relatado pela Eminentíssima Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, tendo sido dado provimento parcial ao apelo do RECORRENTE apenas para exclusão da cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91. Mesmo que não mais manifestada a preliminar para suspensão do julgamento do presente processo até a decisão daquele citado pelo RECORRENTE, ela resta prejudicada agora, face ao julgamento já efetuado.

No mérito, comungo com a decisão de primeira instância em sua totalidade. Efetivamente, para o presente caso é inaplicável a disposição do art. 106 do Código Tributário Nacional, para amparar a aplicação retroativa do art. 23 da Lei nº 8.981/95, pois as hipóteses nele previstas são totalmente diferentes do que aqui se apresenta. Não é caso de base interpretativa e, apesar de se tratar de ato fiscal em julgamento, o lançamento é anterior a lei, no qual ficou constatada a falta de recolhimento de imposto. A decisão “a quo” soube colocar bem a situação.

Assim, é de manter a exigência fiscal no que diz respeito ao valor principal do crédito tributário lançado.

○

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/002.532/95-09
ACÓRDÃO Nº : 106-08.326

Em relação ao aspecto confiscatório da multa de 100% imposta através do Auto de Infração, frente ao disposto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, que garante o direito de propriedade, a argumentação do RECORRENTE não merece prosperar. Com todo respeito à opinião dos nobres doutrinadores citados pela RECORRENTE, no caso, entendo que a multa estipulada não fere qualquer princípio constitucional.

A multa fiscal tem como premissa maior o descumprimento a dever legal, ou seja, a prática de um ilícito administrativo, e como pressuposto ser um mecanismo de proteção do Estado, que representa o povo, contra a aqueles que violam os princípios e regras, ao mesmo tempo em que serve de meio coativo para exigir o cumprimento de obrigações. E sob esses pressupostos a sua aplicação são reputadas como plenamente legais e legítimas pelos de nossos tribunais, quer administrativo, quer judiciais, com pleno amparo constitucional.

No Judiciário este aspecto está bem implícito em julgados que apreciaram divergências entre multas moratórias e multas compensatórias, inclusive naqueles que reconhecem ao Poder Judiciário o direito de excluir ou diminuir multa imposta por autoridade administrativa, que aliás é reduzida quando existem limites máximos e mínimos.

A questão do confisco, quando muito poderia ser questionado, como já tive oportunidade de declarar em outras oportunidades, em relação a multa extremamente onerosa que tenha uma evidência concreta de apropriação indevida do patrimônio do contribuinte.

Logo, não se pode concordar com a redução pleiteada pelo RECORRENTE, pois fora de qualquer amparo legal, pelo que deve também neste sentido manter-se a decisão de primeira instância.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/002.532/95-09
ACÓRDÃO Nº : 106-08.326

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996


GÊNESIO DESCHAMPS